

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

FILOSOFIA DO DIREITO

ANA PAULA MOTTA COSTA

IRINEU FRANCISCO BARRETO JUNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

F488

Filosofia do direito[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Paula Motta Costa, Irineu Francisco Barreto Junior – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-573-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Pensamento jurídico. 3. Justiça Social. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

FILOSOFIA DO DIREITO

Apresentação

Os encontros nacionais do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (Conpedi) têm se notabilizado como referência na disseminação de pesquisas, que abordam uma gama complexa e diversificada de áreas no âmbito da Ciência Jurídica. Foi o que novamente ocorreu no XXVI Congresso Nacional do Conpedi, realizado em São Luiz do Maranhão, entre 15 e 17 de novembro de 2017.

No Grupo de Trabalho Filosofia do Direito, pesquisadores de todas as regiões do Brasil apresentaram seus estudos e debateram teorias clássicas e contemporâneas dos campos hermenêuticos e interpretativos da norma jurídica. Os estudos apresentados no GT evidenciaram que a Filosofia dos Direito permanece como uma perspectiva imprescindível na construção do saber jurídico contemporâneo. Em suas abordagens epistemológicas os pesquisadores recorreram a teóricos clássicos e contemporâneos, o que, simultaneamente, atualiza e rejuvenesce as possibilidades de interpretação no campo científico.

O artigo inaugural da sessão abordou a Teoria dos Signos na Segunda Escolástica e sua conexão com Teoria do Direito e com a Lógica Deontica. Em seguida, apenas com o intuito de exemplificar a diversidade dos teóricos nos estudos apresentados, destacam-se pesquisas fundamentadas em Dworkin, Hanna Arendt, Rawls, Alexy, Kelsen, Norberto Bobbio, Émile Durkheim e Michel Foucault, entre outros de igual relevo e alcance analítico. Essa relação de autores demonstra que a Filosofia do Direito não apenas preserva suas referências clássicas, imprescindíveis, mas também se renova e amplia seu alcance ao dialogar com outros campos científicos, como a Sociologia e a Ciência Política.

De outra parte, cabe salientar que também mostrou-se eclética a abordagem de temas específicos, junto aos quais foram apresentadas as possibilidades teóricas hermenêuticas. Na tarde de trabalho, refletiu-se sobre temas como casamento homoafetivo, população em situação de rua, refugiados, transgressão das normas penais e direitos humanos, entre outros. A atualidade temática constituiu-se em locus de reflexão filosófica e de produção de pensamento crítico.

Os coordenadores do GT convidam os leitores a conhecerem o teor integral dos artigos, com a certeza de profícua leitura, e encerram essa apresentação agradecendo a possibilidade de dirigir os debates entre pesquisadores altamente qualificados.

Profa. Dra. Ana Paula Motta Costa - UFRGS/UniRitter

Prof. Dr. Irineu Francisco Barreto Junior - FMU

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A ESTRUTURA DE SIGNIFICADOS DA “NORMA JURÍDICA”: A TEORIA DOS SIGNOS NA SEGUNDA ESCOLÁSTICA E SUA CONEXÃO COM A TEORIA DO DIREITO E COM A LÓGICA DEÔNTICA

THE STRUCTURE OF MEANINGS OF THE "LEGAL NORM": THE THEORY OF SIGNS IN THE SECOND SCHOLASTIC AND ITS CONNECTION WITH THE THEORY OF LAW AND THE DEONTIC LOGIC

Marcus Paulo Rycembel Boeira ¹

Resumo

O presente artigo pretende articular a teoria da norma jurídica com a semiótica de dois autores neoescolásticos: João Poinso e Domingo de Soto. Busca-se, com isso, sondar o conjunto de componentes lógico-linguísticos do horizonte semiótico da norma, tomando-a como estrutura composta de duas partes: enunciativa, ao que chamamos de dimensão sintática, e proposicional, equivalente ao campo semântico. A partir de então, elucidar-se-á a conexão analógica entre o signo “norma” e seus predicados lógicos e referenciais, estabelecendo-se o aporte da teoria neoescolástica dos significados ao universo da proposição normativa, entendida como objeto central da lógica deôntica.

Palavras-chave: Signo, Norma, Objeto, Relação, Proposição

Abstract/Resumen/Résumé

This article intends to articulate the theory of legal norms with the semiotics of João Poinso and Domingo de Soto. The aim is to probe the set of logical-linguistic components of the semiotic horizon of the norm, taking it as a structure composed of two parts: enunciative, what we call a syntactic and propositional dimension, equivalent to the semantic field. From this, the analogical connection between the sign "norm" and its logical and referential predicates will be elucidated, establishing the contribution of neoescholastic theory of meanings to the universe of normative proposition, understood as the central object of deontic logic.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sign, Norm, Object, Relationship, Proposition

¹ Professor de Filosofia do Direito e Lógica Jurídica na Faculdade de Direito da UFRGS. Doutor e Mestre em Direito pela USP. Líder do Grupo-CNPq Lógica Deôntica, Linguagem e Direito.

Introdução

Dentre os inúmeros expedientes teóricos que se acercam ao estudo do Direito outorgando-lhe a estatura de objeto do conhecimento prático e ciência dotada de método específico, a lógica e a filosofia da linguagem despontam com preeminência peculiar. Ante um auditório abundante de temáticas jurídicas, a semiótica seleciona a parte mais irreduzível do Direito para perscrutá-la dentro de seus âmbitos intestinos: a norma jurídica, vista aqui como signo de linguagem.

Como conjunto sintático de enunciados normativos, a norma também possui uma dimensão semântica, uma área em que o significado e seus respectivos sentidos aparecem para dar vazão ao elemento conceitual e descritivo extraído da própria norma: a proposição normativa¹. As normas são, em razão disso, fontes de proposições com sentido. Proposições, por assim dizer, deônticas, já que possuidoras de uma estrutura que não se esgota no aspecto estético-gramatical, mas que carregam uma carga implicacional que se articula com o mundo exterior da linguagem, o mundo dos fatos sociais². A estrutura da norma é análoga a estrutura de todo e qualquer signo: é composicional, dotada de duas dimensões complementares.

Assim, está sujeita a mesma classificação que recebe todo e qualquer signo. Por isso, tomá-la em seus diferentes posicionamentos de significação exige que adentremos nas modalidades existentes de signos de linguagem. Sendo o signo uma *ontologia linguística de relação*, somos impelidos a sondar profundamente os entranhamentos simbólicos da norma jurídica.

O presente artigo, assim, visa perscrutar o horizonte semiótico da norma, tomando-a como estrutura linguística composta de duas partes: enunciativa, ao que chamamos de dimensão sintática, e proposicional, equivalente ao campo semântico³. Visamos, com isso, articulá-la com a teoria dos signos tal como preconizada na semiótica de alguns dos escolásticos ibéricos, particularmente João Poinot (1589-1644) e Domingo de Soto (1494-1560).

¹ VON WRIGHT, G. Heinrik. *Norm and Action: a logical enquiry*. 1ªed. Londres: Routledge and Kegan Paul, 1963, p. 37 e ss.

² KALINOWSKI, Georges. *Introducción a la lógica jurídica*. 1ªed. Paris: Pichon et r. durand-auzias, 1965, p. 35 e ss. Ver também ALCHOURRON, Carlos e BULYGIN, Eugenio. *Análisis lógico y el Derecho*. 1ªed. Madrid: centro de estudios constitucionales, 1991, p. 331.

³ Sobre a estrutura da norma jurídica, ver ALCHOURRON, Carlos e BULYGIN, Eugenio. *Compendio de una teoría analítica del derecho* (org. Daniel Mendonca). 1ª ed. Madrid: marcial pons, 2011, p. 41 e ss.

1. A norma ante a classificação primária de signos: entre o Direito e a linguagem

Poinsot classifica os signos em três modalidades centrais: signos naturais, signos convencionais e signos consuetudinários⁴.

Signos naturais são aqueles concebidos pela própria natureza determinada. Possuem uma natureza efetiva que os constitui e, enquanto símbolos, correspondem a uma imagem mental formulada na imaginação, que lhes dá forma de “fantasma”. Os signos naturais podem ser de três tipos: signos naturais comuns, próprios ou instrumentais. Comuns são aqueles signos que se representam a si mesmos, de modo objetivo. Um exemplo disso se dá quando uma pessoa se representa a si mesma como parte de uma identidade meramente social. Por exemplo: fulano é o número seis na academia de letras. Signos próprios são também chamados de naturais formais, pois condizem com a imagem mental e o conceito definitório dessa coisa imaginada. Exemplo disso pode ser visto na maçã. Imaginamos a maçã, mas não uma determinada maçã, senão uma representação natural de todas as maçãs possíveis. Por fim, os signos naturais instrumentais são aqueles que representam algo que alude aos signos naturais formais. Por exemplo: as pegadas de um animal. O signo formal é a própria imagem do animal, enquanto as pegadas aparecem como signos instrumentais desse animal. Esse tipo específico de signo natural corresponde aos instrumentos necessários para levar a cabo a adequada representação do signo formal, em seus acidentes imaginativos. Como diz Beuchot, são os “*instrumentos de los que se vale la naturaleza para realizar esa significación natural*”⁵.

Signos convencionais são aqueles constituintes de palavras e expressões públicas, reconhecidas pelos indivíduos pertencentes a uma comunidade. Os sujeitos que estabelecem um *mundo comum* de significados baseado em signos determinados e objetivados no espaço da linguagem. São capazes de significação por imposição ou instituição e também admitem duas modalidades: signos formais ou instrumentais. Imposição quando alguém desempenha uma autoridade reconhecida como tal, capaz de determinar um signo como ontologia de relação para os demais sujeitos da comunidade. Por instituição, quando uma estrutura de poder, reconhecida por todos os indivíduos da comunidade como legítima para tal, institucionaliza um signo. Em um ou outro caso, o signo convencional pode ser formal ou translacional. Será formal quando atribuído a uma coisa determinada, como é o caso de um

⁴ POINSOT, João (Juan de Santo Tomas). *De los signos y los conceptos*. 1ª ed. Mexico: universidad autonoma, 1989, p. 30 e ss.

⁵ BEUCHOT, Mauricio. *Significado y Discurso: la filosofía del lenguaje en algunos escolásticos españoles post-medievales*. 1ª ed. Mexico: Universidad Autonoma, 1988, p. 15.

nome próprio atribuído a alguém. Translacional, quando utilizado para designar uma coisa ou alguém diferente do nome originalmente empregado, como ocorre quando, por exemplo, para ofender alguma pessoa a chamamos com o nome de Nero, cruel ditador do passado⁶.

Signos consuetudinários são aqueles consagrados na história de uma comunidade, pois significam por certo uso sem imposição. Autores da escolástica, como Domingo de Soto, preferem não utilizá-los como passíveis de classificação, pelo fraco caráter de significação em comparação com os signos naturais e convencionais⁷. Beuchot o utiliza para denotar um campo atinente ao costume bruto em distinção ao costume convencionado e reconhecido por instituições. Exemplos desse tipo são usuais em tradições sociais seculares, como é o caso das culturas mito-poéticas da antiguidade ou mesmo, sob certo aspecto, do modelo anglo-saxão.

Partindo da constatação de que toda norma jurídica é um signo e, ao mesmo passo, um preceito, podemos assumir que seu caráter de significado é distintivo em comparação com outros signos. O aspecto deôntico lhe robustece de significação por determinação, vez ser a norma um signo cujas relações são sempre avaliadas em sentido forte.

Assim, podemos classificar as normas jurídicas dentro do esquadro classificatório apresentado por Beuchot com base nos escolásticos espanhóis, tomando-as como signos convencionais.

Como signos, as normas se apresentam por sua própria natureza, a saber, como preceitos. Preceitos compostos por enunciados com inevitável alusão a um campo proposicional descritivo, a saber, com uma abertura predicativa apta a gerar sentidos e significados no mundo da linguagem. É, por isso, fonte de proposição. Uma proposição que ganha sentido quando entendida como contendo valor de verdade⁸. Logo, não é o caráter preceptivo da norma, senão o elemento descritivo que lhe é extraído, o que forma a proposição normativa. Do enunciado normativo, campo meramente sintático, obtemos o âmbito semântico, isto é, a dimensão do significado e de seus sentidos correspondentes⁹. Aí reside o campo proposicional, ao que atingimos o *status objetal*¹⁰, o âmbito de significado

⁶ Op.Cit., p. 16.

⁷ SOTO, Domingo de. *Summulae I: cap. 4*. 1ª ed reimpressa por Wilhelm Riss. New York: Georg olms, 1980, p. 50 e ss.

⁸ TARSKI, Alfred. *Introducción a la Lógica y a la metodología de las Ciencias deductivas*. 1ª ed. Madrid: espasa-calpe, 1977, p. 41 e ss.

⁹ SCHIRN, Matthias e IMAGUIRE, Guido. *Nomes próprios e Descrições definidas*, in Estudos em Filosofia da Linguagem. 1ªed. São Paulo: Loyola, 2008, p. 49 e ss.

¹⁰ A expressão “status objetal” foi cunhada por PUNTEL, Lorenz. *Em busca do objeto e do estatuto teórico da filosofia*. 1ª ed. São Leopoldo: Ed.Unisinos, 2010, p. 29. Diz Puntel: “nem mesmo é possível apurar o ‘sentido’

propriamente dito, em suma, a referência¹¹. O campo de referência da norma é a ordem social designada como valor a ser perseguido. Para tal, formulamos o *conceito intelectual de ordem*, como uma imagem de relações sociais constituídas por termos e predicados alusivos a ações e omissões empreendidas por sujeitos determinados que compõem o universo formal da proposição. O signo próprio que é a norma é dotado de sentido porque, e somente porque faz alusão a uma ordem social ideal, constitutiva de seu status objetal. Por isso, como signo convencional a norma é também signo instrumental, pois aponta para os elementos acidentais que compõem essa ordem objetal, como as ações e omissões predicáveis dessa ordem, e tomadas como possibilidades de sentido atinentes a essa mesma ordem, elucidada pelo signo instrumental “norma” e ela mesma um outro tipo de signo: signo formal. O signo instrumental, nesse sentido, é sempre dependente do signo formal, do mesmo modo que as ações abarcadas na proposição deôntica como desejáveis ou indesejáveis, reprováveis ou aprovadas, sempre o serão em relação à ordem designada como status objetal.

A norma jurídica pode ser originada por imposição ou instituição. Em nações democráticas revestidas de *Estado de Direito* é mister que instituições autorizadas pela ordem constitucional sejam detentoras da competência funcional para estabelecer, criar, reconhecer, modificar e extinguir normas jurídicas. De qualquer maneira, as normas jurídicas são palavras públicas dotadas de sentido comum. Como tais, são assumidas como regras e/ou princípios¹². Podem significar convencionalmente de dois modos: de modo formal, quando aludem a uma ordem objetal que está contemplada em seus enunciados, ou a outra ordem, quando empregada por analogia para reger um amplexo de relações sociais semelhantes/análogas àquelas que o Direito busca regular diretamente.

Em suma, assumir a classificação proposta por Poincaré como portadora de universalidade é torná-la capaz de posicionar teoricamente a totalidade dos signos disponíveis para os sujeitos humanos. Dentro disso, reconhecer que as normas jurídicas estão submetidas a esta classificação é enxergá-las dentro de uma escala específica de posicionamentos, a depender do ângulo de perspectiva a que uma dada faculdade cognoscitiva possa tramar.

dos enunciados de um filósofo sem fazer referência explícita ao status objetal (status de verdade, etc) dos enunciados ‘a serem interpretados’”.

¹¹ FREGE, Gottlob. *Sobre o sentido e a referência* (1892), in *Lógica e Filosofia da Linguagem*- conjunto de artigos de G. Frege org. por Paulo Alcoforado. 1ª ed. São Paulo: Edusp, 2009, p. 131.

¹² Embora reconheçamos a pertinência da distinção entre regras e princípios, não entraremos nessa discussão no presente trabalho. Indicamos o trabalho de Humberto Ávila a esse respeito. ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 43 e seguintes.

Quando tomamos a norma jurídica como signo, o fizemos dentro do mundo de linguagem a que faz alusão, concebendo-a como matriz de intelecções e órgão de significados, em suma, como algo atinente ao universo de significação. Ou ainda, como *estrutura composicional*: (i) campo sintático do enunciado normativo e (ii) campo semântico do significado normativo. Os rudimentos da filosofia da linguagem são forjados para esclarecer os aspectos semânticos da norma, concebendo-a como signo enunciativo e significativo, sobre o qual recaem dois tipos de linguagem: a linguagem-objeto e a metalinguagem¹³.

No universo do Direito, a norma é tomada como parte integrante de um dado sistema jurídico, concebida como uma partícula atinente ao universo social ordenado por instituições. A teoria do Direito e do Estado debruçam-se sobre a norma nesse intento, concebendo-a como componente fundamental para uma ordem político-jurídica regida por regras impessoais e abstratas.

Como signo de linguagem, a norma jurídica faz alusão aos modos de existência reconhecidos dentro de uma ordem objetual, como referentes de sentidos possíveis condizentes com as formas de vida da própria comunidade como tal. Evoca o nível de identidade comum a que se engajam os sujeitos humanos abarcados pelo horizonte de determinação dessa concepção de ordem.

O posicionamento da norma jurídica dentro das modalidades de significação dirige-nos a verificá-la sob diferentes contextos, a depender do posicionamento que assumimos para conhecê-la. Se a filosofia da linguagem, a teoria do Direito, a teoria do Estado e a História do Direito corroboram para preencher um mundo de metalinguagem voltado para explicitar esses posicionamentos, a análise decomposicional da norma jurídica caminha na direção paralela, erigindo a teoria do conhecimento jurídico como uma teoria do conhecimento normativo, reconhecendo cada qual dos ângulos abordados como necessários para a análise rigorosa da norma, permitindo uma investigação da proposição deontica a partir do aspecto interno-reflexivo e fornecendo condições para que a lógica jurídica em geral e a lógica deontica em particular possam erigir teoremas e inferências sustentadas não diretamente na norma, mas na proposição normativa, entendida aqui como a sentença descritiva do campo de significado da norma, dotada de valor de verdade¹⁴.

¹³ Sobre as divisões estruturais e nivelares da linguagem normativa, ver KALINOWSKI, Georges. *Logica del Discurso Normativo*. 1ªed. Madrid: editorial tecnos, 1972, p. 20 e ss.

¹⁴ KALINOWSKI, Georges. *Introducción a la lógica jurídica*. Op.Cit., p. 35 e ss.

2. Principia normativa: as causas de significado da norma jurídica

Como vimos, a norma jurídica pode ser contemplada em dois sentidos: no primeiro, por possuir uma estrutura sintático-formal, quando é entendida como signo apto a gerar significados, ou seja, como um enunciado preenchido por termos e predicados¹⁵; no segundo, como um signo que aponta um fim externo, para um campo de referência fora de si, ou melhor, para a ordenação de determinadas condutas, motivo pelo qual faz menção a uma imagem futura da ordem social, uma sociedade *secundum ratione ordinata*. A norma tem como escopo significar, atribuir sentido à uma referência externa, que se realiza em sua própria propensão implicacional e predicamental. A norma é, portanto, fonte de uma proposição de sentido e designadora de uma ordem, de um status objetal. Poinot e Soto utilizam o conceito de significar para construir a definição de signo. Dizem que signo “é aquilo que representa algo distinto de si mesmo à faculdade cognoscitiva”¹⁶.

Assim, o ato de significação pode ser visto em duas acepções: genericamente, quando condiz com signos que podem ser expressos por vozes ou que não admitam modalidade sintática, como um objeto de razão indefinível, por exemplo; e especialmente, quando só podem ser expressos vocal ou terminologicamente. A constatação que distingue a acepção geral da especial demonstra que vozes e termos são expressões primárias de signos, como também a imaginação, embora esta faculdade (fantasma) possa retratar signos que não sejam expressos em palavras e termos. A generalidade com que opera a imaginação permite vislumbrar um horizonte aberto de possibilidades que transcendem a delimitação do escopo de significado do signo. Normalmente, associamos nossa faculdade imaginativa com desenhos mentais, narrativas e símbolos de relação que constituem os amalgamas sobre os quais nossa inteligência se apoia para estabelecer juízos teóricos ou práticos. A imaginação desempenha uma função indispensável para o signo: o abre, relativamente à nossa inteligência, para um horizonte narrativo de coisas, objetos, particularidades, em suma, para uma área ampliada de referência, sobre a qual se estabelecem sentidos e significações.

Quando tratamos do signo, portanto, devemos defini-lo tomando por base seus elementos constitutivos. Os elementos que constituem o signo necessários para a genealogia dos significados em geral. Primeiramente, constatamos ser impossível a concepção de um

¹⁵ A lógica medieval é pautada na articulação entre a lógica proposicional aristotélica e a lógica de termos e predicados. Nesse sentido, ver HISPANUS, Petrus (Portugalensis). *Tractatus: Summulae Logicales*. 1ª ed. México: universidad autónoma, 1986, p. 82.

¹⁶ POINSOT, Juan (Juan de Santo Tomas). *De los signos y los conceptos*. Op.cit., p. 35. Ver também SOTO, Domingo de. *Summulae I*. Op.Cit., p. 61.

signo sem o recurso a uma *faculdade cognoscitiva*, sensível e inteligível, capaz de apreender coisas na realidade pelos sentidos e inteli-las, como também inteli-gir coisas meramente racionais, inexistentes na realidade empírica. Essas coisas chamam-se *entes de razão* na linguagem escolástica. Todo signo é signo porque é inteli-gido por uma faculdade que o conhece. Mas, também conta com outros elementos mais pertinentes à sua gênese. Por isso, em segundo lugar, o signo é de *algo*, ou seja, alguma coisa que idealizamos, que imaginamos quando concebemos o signo. É sempre relativo, predicamental, pelo que é de natureza relacional. Por ser signo, significa. E significar é referir algo externo, distinto de si mesmo. Mas, esse algo demanda *representação*. Então, a representação é compreendida como o terceiro elemento, sem o qual um signo não pode ser significado para uma faculdade cognoscitiva. A tríade do signo – (i) algo, (ii) representação. (iii) faculdade cognoscitiva- permite vislumbrar que o signo conta com recursos indispensáveis para ser pensado como tal¹⁷.

A faculdade cognoscitiva possui, como vimos acima, uma operação sensível, voltada para a apreensão de objetos, coisas individualizadas, mas também ações, relações, reações, posições, etc. A apreensão sensível se dá no contato direto da faculdade com uma propriedade sensível, capaz de ser captada como tal. Todavia, nenhum objeto sensível por si só é capaz de informar seus sentidos. Há uma camada mais profunda, constituinte das relações do objeto, que o explica e o justifica perante outros objetos ou faculdades cognoscitivas. Chamaremos esse nível de inteligível, pois somente pela apreensão racional conseguimos captar o sentido relacional, teleológico e posicional das coisas, tecendo uma variedade de juízos sobre a própria coisa como tal. O emprego de símbolos explicativos dos objetos particularizados em análises quantitativas e functoriais¹⁸ permite ampliar o conjunto das relações desse objeto com outros, fornecendo os materiais necessários para a constituição de uma *gramática dos particulares*¹⁹. A faculdade cognoscitiva, assim, quando conhece um signo, o toma em sua área mais aparente, mas também penetra o fundo de seu nível de inteligibilidade, encontrando os sentidos e as direções a que os signos em geral aludem.

A evocação de níveis de compreensão dos signos nos abre uma segunda constatação. O signo é algo, alguma coisa que se faz representar. Por ser algo, aparece como particularizado à imaginação, com uma imagem que, embora relacional, constitui um âmbito delimitado de significação, necessário para distinguir-se dos demais objetos e coisas. A

¹⁷ POINSOT, Juan (Juan de Santo Tomas). *De los signos y los conceptos*. Op.Cit., p. 35 e ss.

¹⁸ TARSKI, Alfred. *Introducción a la Lógica y a la metodología de las Ciencias deductivas*. Op.,cit., p. 32.

¹⁹ STRAWSON, Peter. *Individuos: ensayo de metafísica descriptiva*. 1ª ed. Madrid: Taurus, 1989, p. 139.

particularização do “algo” é etapa fundamental para esgotar o significado do signo, bem como concebê-lo como gênero de relação. Ao fim, por representar algo, o signo faz com que conheçamos essa coisa.

Representar é fazer conhecer, tornar a coisa presente. Fazer conhecer algo. Apoiado na classificação estabelecida por Soto, Beuchot descreve as quatro causas do signo, que fazem conhecer o “algo” representado pelo mesmo: causa objetiva, causa efetiva, causa formal e causa instrumental. A causa objetiva do signo é o que faz conhecer algo representado objetivamente. É objeto típico representado no signo. A causa efetiva condiz com o “fazer conhecer” efetivamente o signo, isto é, sua origem. A causa formal corresponde a *notícia visual* que se produz pela exegese das duas causas anteriores e que se apresenta ao imaginário da faculdade cognoscitiva, que toma consciência do algo por possuir um objeto e ser originado por ou de alguma coisa. Por fim, a causa instrumental é o aspecto da notícia a partir do qual se recorda a imagem do objeto significado no signo. Tem a ver com a imagem que cada faculdade cognoscitiva faz do objeto e, nesse aspecto, o signo passa a ser visto como meio para outro “algo” objetual representado²⁰.

A gnosiologia neoescolástica, particularmente na península ibérica, com Soto, Araujo e Poinot parte da ideia de que é o objeto do signo, isto é, a imagem que desperta no interior da fantasia o que afeta e impressiona à faculdade cognoscitiva, pois é somente por relação à esta imagem idealizada que a faculdade é motivada ao objeto. A isto chamamos *objeto motivo*, ou seja, o objeto que afeta a faculdade cognoscitiva, remetendo ao conhecimento de outra coisa que não o próprio signo, aludindo a algo ante o qual se põe a representar e cuja cristalização cognitiva exige um ato de intelecção que se dirija para além do mero significado resoluto no signo. Soto nos dá o exemplo de um quadro cuja imagem é a de um Imperador. No caso, o signo “quadro” motiva a faculdade cognoscitiva a projetar a pessoa do Imperador, como algo que transcende o próprio quadro em si mesmo. O Imperador é o objeto motivo do signo quadro. Todavia, o objeto pode ser visto apenas como tal, sem nenhuma referência a algo externo. O signo não pretende fazer qualquer menção a algo, motivando apenas o conhecimento de si mesmo enquanto algo. Chamamos esse tipo de significado de objeto terminativo. O signo não motiva a nada externo. No exemplo citado, o objeto terminativo seria o próprio quadro como tal, sem nenhuma relação com o Imperador ali

²⁰ BEUCHOT, Mauricio. *Significado y Discurso: la filosofía del lenguaje en algunos escolásticos españoles post-medievales*. Op.Cit.,p. 9.

contemplado. O objeto motivo é o que move a faculdade a formar uma notícia/representação dele e também a descansar nele como termo final de conhecimento significacional²¹.

Tomando a norma jurídica como signo, podemos dizer que possui as quatro causas aludidas. Objetivamente, as normas designam uma ordem ideal futura da sociedade, relativamente a um campo determinado de ações sociais e relações desejáveis para uma determinada comunidade linguístico-política. A ordem é compreendida como um conjunto específico de relações dotadas de um sentido dado pelas normas, pois se projetam como designadoras de uma concepção de sociedade radicada em uma determinada estrutura de ações humanas condicionadas por bens a serem perseguidos pelo Direito.

Porque afetam à faculdade cognoscitiva do agente, isto é, daquele que pertence a uma comunidade de sujeitos que direta ou indiretamente são afetados pela norma e que devem se comportar de acordo com o fim perseguido por ela, a norma jurídica é objeto motivo de uma ordem social almejada. É dizer: seu conjunto de enunciados convida o agente a perseguir um fim que se torna inteligível pela estrutura gramatical e simbólica ali presente, mas que exige uma ampliação da inteligência para além da mera terminação de sua forma. Enquanto o objeto motivo da norma é a ordem, o objeto terminativo é sua dimensão proposicional evocada pela estrutura formal dos enunciados do signo normativo.

Por essa razão, podemos assumir que, enquanto signo, a norma possui duas partes: uma parte enunciativa e uma parte proposicional. A parte enunciativa condiz com a dimensão sintática da norma, com sua “gramática interior”. Seu conjunto de termos e predicados performativos. O enunciado normativo é o objeto terminativo. A norma é vista aqui por sua textura gramatical, independentemente do motivo que possa suscitar no agente. A parte proposicional, por outro lado, é a designação externa que a norma provoca no agente, motivando-o a se comportar de maneira a perseguir a ordem contemplada na norma. Isto porque a dimensão semântica coincide com o feixe de significações que penetram o mundo social intersubjetivo das condutas e expectativas humanas.

Significativamente, portanto, a norma é uma estrutura composicional, cuja causa objetiva aponta duas modalidades pelas quais pode ser conhecida: como termo final (objeto terminativo) e como motivação para um fim (objeto motivo)²².

²¹ SOTO, Domingo de. *Summulae I*. Op.Cit., p. 61.

²² Op.cit., p. 76 e ss.

A *causa objetiva* da norma, portanto, condiz com as duas partes. Dizemos com base nisso, que a norma é fonte de proposição de sentido, pois possui um objetivo externo ao seu aspecto gramatical proposicional, que lhe condiciona significação e determinação, mas que depende de modo irrestrito da estrutura gramatical do enunciado normativo.

Considerando os vários tipos existentes de proposições de sentido, tomamos a proposição deôntica como um tipo particularíssimo, cujo “sentido” está em descrever os estados-de-coisas no mundo das obrigações, permissões e proibições, ou seja, de reificar sentenças descritivas com valor-de-verdade modal, constituintes de determinadas relações entre sujeitos e objetos, capazes de promover a ordem idealizada como um fim a ser perseguido pelos destinatários da norma jurídica. Assim, enquanto objeto terminativo, a norma é uma estrutura sintática dotada de âmbito semântico. Enquanto objeto motivo, a norma é fonte de designação a uma referência externa, qual seja a própria ordem social como tal.

A *causa efetiva* da norma tem a ver com o conjunto das condições que originaram a norma, como demandas sociais, vontade do legislador, atuação estatal, etc. Podemos separar dois tipos específicos de causa efetiva: causa efetiva estatal e causa efetiva social. A causa efetiva estatal condiz com os atos do Estado que põem a norma no sistema jurídico, como o processo de elaboração de leis, o processo legislativo, a atuação do legislador, ou qualquer outra forma pela qual o Estado atue na confecção da norma. A causa efetiva social pode ser entendida como a idealização da sociedade por uma conjuntura de bens resumida em uma concepção de ordem (objeto motivo da norma) que impõe uma exigência social para o nascimento da norma como tal. A causa efetiva social *normalmente* é anterior à causa estatal, pois esta atua a partir das reivindicações daquela.

A *causa formal* condiz com a forma da norma, que se coaduna com a forma da ordem designada e com a forma das ações contempladas nessa idealização de ordem. Formalmente, a norma aduz a uma estrutura dentro da qual as situações e circunstâncias sociais são abarcadas e se articulam com fins correspondentes. A forma da norma coincide com a forma da ordem aludida em sua dimensão implicacional, pelo que abre-se, a partir do âmbito semântico, um horizonte de determinações de sentido análogo a escala de predicções do axioma proposicional normativo. Vale dizer, entre o enunciado normativo e o status objetal situa-se a proposição normativa, de onde são tiradas determinações de sentido à cada caso concreto abarcado pela zona de incidência da norma, quando então alargam-se as paredes semânticas da regra e se expandem as possibilidades de interpretação normativa.

Por fim, a *causa instrumental* tem a ver com a norma tomada como instrumento de realização da ordem social idealizada, servindo de meio através do qual as situações possivelmente contempladas na concepção de ordem são conhecidas como predicados universalizáveis de ação e, assim, pertencentes ao âmbito de incidência da norma.

A norma jurídica, assim, move o agente a conhecer uma dada concepção de ordem social particularizada em um âmbito específico de relações sociais desejáveis, por refletirem bens devidos aos seres humanos e dotados de valores estimados pela comunidade linguístico-política. Por outro lado, a norma dá-se a conhecer à faculdade cognoscitiva, terminando na estrutura composicional conjeturada por enunciados e símbolos gramaticais exclusivos dessa mesma comunidade (exemplo, uma norma jurídica pertencente ao direito brasileiro é redatada na língua portuguesa).

O significado da norma, assim, aponta para fora de sua estrutura sintática restrita. Significar é fazer presente algo ideal, futuro, estatuído como *status objetal* do signo. O objeto motivo da norma está em motivar a cognição dos agentes em direção a um horizonte social imaginado como adequado para estruturar os diferentes modos de vida da comunidade a que alude, compondo universos narrativos dotados de sentido para os sujeitos que lha integram, ao passo que o objeto terminativo encerra sua pretensão nos pátios sintáticos do enunciado, tendo em vista o mero aspecto estrutural interno e a dimensão estético-formal da norma.

A união entre o objeto motivo e o objeto terminativo²³ constitui a norma como fonte de proposição de sentido- *proposição deôntica*-, cuja direção coercitiva aponta para a exigibilidade de perseguir uma determinada ordem referencial, dotada de significação a partir da norma e seus predicados de interpretação, mas que condiciona uma visão específica sobre um dado âmbito de relações humanas sociais específicas.

A análise sintomática das causas de significado das normas jurídicas permite-nos dizer que procuram representar uma concepção de ordem a ser perseguida.

- Objetivamente, a norma reúne uma estrutura composicional composta por enunciados descritivos e enunciados prescritivos dotados de coercitividade, a saber, é tomada como objeto terminativo e/ou objeto motivo.
- Efetivamente, pressupõe um ato de decisão estatal que lhe ponha no sistema jurídico, institucionalizando as sanções que lhe sejam correlatas.
- Formalmente, a norma indica a delimitação da ordem por meio de uma estrutura comum, que condiciona as ações humanas abarcadas em sua imagem mediante meios, fins e agentes determinados. A estrutura da ordem social contemplada na norma acarreta exigências para sua interpretação. A primeira e mais fundamental delas está na predicabilidade lógica da estrutura. Estrutura condiz com o espaço de fronteira da referência narrativa da ordem. Toda ordem pressupõe agentes

²³ POINSOT, Juan (Juan de Santo Tomas). *De los signos y los conceptos*. Op.Cit., p. 35 e ss.

determinados, meios adequados e finalidades correspondentes. A tomada de consciência do fim atribui aos agentes uma identidade comum, uma identidade concebida a partir de uma relação de autenticidade, em que os sujeitos pertencentes ao espectro narrativo da ordem perseguem fins comuns que lhes fornecem uma autenticidade na comunidade em que vivem, autenticidade essa que atribui sentido a existência coletiva desses sujeitos.

- Instrumentalmente, a norma é fonte de proposição de sentido, deontica, vista por atenção às relações sociais que contempla. Quanto maior o número de relações humanas abarcadas na concepção de ordem, maior deverá ser o aparato instrumental do enunciado normativo. A proposição originada a partir da norma, como também suas interpretações possíveis, são predicados lógicos da ordem. O conjunto formado pela proposição normativa e por sua exegese posterior constitui uma escala de determinação da ordem, condicionada pela estrutura comum, e substancialmente composta por cada âmbito específico de incidência social. A causa instrumental da norma está na estrutura implicacional que possui, isto é, na abertura de que é dotada para perseguir algo externo ao conjunto sintático que lhe constitui como signo terminológico, lhe dando transcendência e adequação lógica à variabilidade de predicados.

Se significar formalmente quer dizer dar a notícia formal à faculdade cognoscitiva e representar por si uma determinada estrutura condicionante, implícita no status objetal a que o signo faz alusão, então é possível deduzir que a causa formal da norma coincide com sua objeção terminativa. Ou seja, quando a norma não motiva nada além de si mesma, instigando o leitor a apenas conhecê-la proposicionalmente, sem qualquer articulação externa, pode ser tomada como objeto terminativo. Aqui, nos deparamos com a dimensão estético-gramatical da proposição normativa, sem qualquer alusão ao status objetal de ordem.

A distinção entre significar de maneira formal e instrumental²⁴ facilita, em grande medida, o correto entendimento do caráter atomístico e relacional da norma. Assim, a proposição deontica é tomada como objeto terminativo e motivo. Essas duas dimensões permitem conjecturar a norma como preceito, tal como vimos anteriormente. Como preceito, a norma afeta a faculdade cognoscitiva, a saber, o intelecto humano quando se apresenta como moção, como motor de motivação apto a provocar alterações na consciência do receptor. Assim, do ponto de vista motivo e/ou terminativo, há dois modos indicativos de analisar a norma como *preceito*:

(i) norma entendida como *preceito motivo*, já que motiva a algo externo a si, remetendo a um conhecimento que transcende sua estrutura interna. Como tal, o preceito motivo pode ser predicável direta ou indiretamente; diretamente, quando a ação ou omissão são contempladas dentro dos limites semânticos do enunciado normativo (proposição), enquanto indiretamente, a ação ou omissão são inferidas como implícitas no enunciado. Como preceito motivo, portanto, a norma encontra seu significado instrumental, conduzindo a atenção do receptor a duas notícias: a notícia de si como mero instrumento (ou seja, o que se especula aqui é sobre a modalidade de norma, qual a sua posição no sistema jurídico – se é lei, medida provisória, ato regulamentar, emenda, etc) e a notícia da significação, evocando a *imagem do mundo* a que faz alusão, ou seja, o âmbito social ao qual propõe alterar, seu *status objetal*. Entendida como preceito motivo, a norma condiciona relações no mundo físico, alterando o *estado de coisas* ao movimentar corpos e objetos, propondo uma modificação intencional nas relações sociais e de coisas.

²⁴ POINSOT, Juan (Juan de Santo Tomas). *De los signos y los conceptos*. Op.Cit., p. 76 e ss.

(ii) Como *preceito terminativo*, a norma invoca o conhecimento dela mesma enquanto fonte de proposição apofântica, sem qualquer pretensão externa de sentido. Corresponde a dimensão estético-gramatical da norma. É tomada como objeto fechado em si mesmo, ou melhor, como signo conceitual, cuja tomada de consciência descritiva ocorre imediatamente e sem a necessária intermediação com a alteridade, já que não há aqui a exigência de uma concepção prévia ao referente indicado no preceito como tal. Terminativamente, portanto, a norma é um enunciado normativo endereçado a um âmbito de ordem social correspondente, a um tipo específico de relações sociais que, se praticadas sob a guarida da norma, encontram juridicidade, tipificação e incidência. A norma aqui não tem o caráter condicionante e vinculativo como o tratamento que recebe como preceito motivo, mas encerra um conjunto de enunciados que expressam uma dimensão implicacional, presente na imagem de ordem que evoca em seu status objetual, imagem esta que conta com agentes determinados, meios e fins postos como necessários para sua ocorrência.

Como preceito, portanto, a norma é entendida como diretiva. Conta com sujeitos e predicados, agentes e verbos correspondentes. Os sujeitos da norma são estabelecidos como indivíduos cujas ações ou omissões possam repercutir na esfera relacional ou dispositiva de outros indivíduos de igual estatura perante o sistema de normas e, a partir disso, sujeitos às mesmas condições implicacionais. Roberto Vernengo, em artigo escrito com Luis Alberto Warat, nos chama atenção à distinção entre nomes próprios e nomes gerais, distinguindo-os pelo grau de especificidade que evocam. Nomes próprios são específicos, destinados a retratar indivíduos concretos ou objetos particularizados no mundo, viabilizando um sentido mais reduzido de significação à referência. Nomes gerais, por outro lado, abrangem diversos objetos ou indivíduos, preenchendo um âmbito maior de significação, cujo sentido é mais elástico ante a referência²⁵. A parte mais significativa da linguagem humana se desenvolve sob a regência dos termos gerais, constituindo um mundo de linguagem inteiramente aberto e vivo, capaz de retratar de modo menos circunstancial as vicissitudes das ciências práticas em geral, como é o caso da ciência do Direito.

Assim, dizer que a norma conta com agentes determinados, não significa assumir que estes agentes já estejam previamente selecionados na sociedade. Significa, sim, que os indivíduos de uma comunidade estão sujeitos à condição de agente, desde que preencham os requisitos de incidência que os tornem agentes “determinados”. Assumir que é pela ação ou omissão que se tornam agentes determinados pressupõe assentir que estes indivíduos, de alguma maneira, se determinam juridicamente por atos sucessivos de vontade. O ato de decisão que explicita a intenção é constituinte para a definição do indivíduo como um *agente determinado*. Tal determinação, por sua vez, é seguida por uma repercussão social do ato de decisão desse agente, que instaura uma variedade de consequências ao estado desse indivíduo na comunidade frente ao parâmetro de ordem previsto no status objetual. A alteração do estado de coisas provocada pela decisão desse indivíduo permite inferir que o verbo e o conjunto de

²⁵ VERNENGO, Roberto e WARAT, Luis Alberto. *El Significado de los terminos generales y sus problemas*. 1ª ed. Buenos Aires: cooperadora de derecho y ciencias sociales, 1974, p. 9 e 10.

predicados gramaticais e ontológicos coincidem com o ato de decisão do indivíduo relativamente às ações e/ou omissões que possa ter perseguido, engajando-se como agente que se autodetermina em conformidade ou em desconformidade com a ordem explicitada nos enunciados normativos.

A norma, portanto, pode ser vista também como estrutura oracional, composta de sujeitos, verbo(s) e predicados gramaticais e práticos, como também como estrutura existencial, do tipo: (i) alusão a um futuro (ordem a ser perseguida), (ii) ações determinantes de implicações (implicações que podem ser de incidência da norma, incidência sobre um ou alguns indivíduos, ou ainda implicações que acarretam a autodeterminação dos indivíduos, como é o caso de um indivíduo que, por cumprir a norma dentro do prazo e sob condições livres, recebe um prêmio dado por esse cumprimento), (iii) condicionamentos à agentes em razão do caráter persecutório da ordem, condicionamento que ganha legitimação em razão do ponto de vista imparcial da norma jurídica.

A direção das normas deve contar com agentes determinados, relações previstas como desejáveis segundo o tipo ideal de ordem contemplada como status objetual e verbos e predicados correspondentes. Assim, sua direção se dá à faculdade cognoscitiva, mas principalmente (preceito motivo) à situação designada como gênero de ação pertencente ao âmbito de ordem do status objetual, situação esta contrária ou conforme ao functor deôntico previsto na proposição normativa (ou que também pode ser tomado como proposição verdadeira ou falsa relativamente ao âmbito semântico da norma)²⁶.

3. Norma Jurídica como *ontologia relacional*

Assim como é aspecto essencial do signo ter relação distinta com o designado e a faculdade cognoscitiva, é próprio da norma ter conexão também distinta com o caso (ordem social) e com a racionalidade prática. Ao caso, a relação se dá por *conversão primária*. A norma é convertível, em primeiro lugar, com a realidade social à que faz menção. Diz Araujo que “*aquilo pelo que se define um relativo e com o que se diz convertivelmente é seu termo primário*”. A norma é termo primário do relativo “ordem social” concebida como um âmbito determinado de relações intersubjetivas, com o qual mantém possibilidade de conversão. Complementa Araujo para dizer que “*o signo é signo do designado e é representativo dele*”²⁷. A ordem social é designada no conceito normativo, é seu status objetual. A faculdade

²⁶ VON WRIGHT, G. Heinrik. *Norm and Action: a logical enquiry*. Op.cit., p. 179.

²⁷ ARAUJO, Francisco de. *Commentariorum in universam Aristotelis Metaphysicam tomus primus: lib. 3, q. 2, a. 2, dub. 1*. Salmanticae: Varesius, 1617, p. 4 e ss.

cognoscitiva, por outro lado, é termo secundário de sua relação. O termo primário da norma é *ut quod* o âmbito de relações abarcadas pela noção de ordem social designada como status objetual, imaginada e representada, a partir da qual se projeta com significado à faculdade, isto é, ao intelecto prático, que a apreende *ut cui* como representação simbolizada.

Dentro disso, a norma mira à ordem social como algo representável à razão prática, como algo com possibilidades imaginativas de representação mental, o que significa dizer que a proposição normativa tem dois efeitos quanto ao significado: um essencial, atinente a ordem social designada; e outro accidental, correlato à sua inteligibilidade, à sua posição como algo que articula a ordem com a racionalidade que lhe é correspondente.

A conexão em questão é separável do signo, pois exige relação exterior da forma da ordem social designada com a forma de apreensão do juízo, que a toma a partir da imaginação para então tecer um conjunto de intenções e decisões correlatas. No encontro com a faculdade cognoscitiva, o signo adquire o caráter de *razão formal*²⁸ a partir da conexão concomitante com a racionalidade prática do intérprete (do leitor ou destinatário da norma jurídica, por assim dizer).

A formalidade ontológica do signo assenta-se na *relação*, entendida como a *ordenação de uma coisa à outra*²⁹.

De acordo com Poinot, há duas possibilidades de relação: *secundum dici* e *secundum esse*³⁰. A relação “*secundum dici*”, também denominada de relação transcendental, ocorre quando a *ordenação está incluída em uma essência absoluta, ou seja, um tipo de relação em que um ente absoluto conota essencialmente algo extrínseco*³¹, em direção ao qual exige ser definido. Trata-se de um ente real que não se vincula com nenhum gênero de predicados, como a matéria em relação à forma e esta àquela. Por ser a norma uma ontologia de relação que se articula com um *objeto designado* – a ordem social, seu status objetual – e à *razão prática* – faculdade cognoscitiva- deve ser tomada como um ente cujos predicados

²⁸ Tomamos a opinião de Suarez, para quem a *razão formal* é aquela que concebe o signo a partir do conceito que o representa mentalmente. Suarez define o conceito formal como “*o ato mesmo ou, o que é igual, o verbo com que o entendimento concebe uma coisa ou uma razão comum*”. Dá-se o nome de “conceito” porque é uma concepção de nossa mente. E é chamado “formal” por três razões: 1) última forma da mente; 2) representa formalmente ao entendimento a coisa conhecida; 3) porque, na realidade, é o termo formal e intrínseco da concepção mental, consistindo, por assim dizer, nisto sua diferença do conceito objetivo. Este, diferentemente, pode ser entendido como “*conceptus quidem per denominationem extrinsecam*”, pois corresponde a coisa extrinsecamente referida pelo conceito formal, por meio do qual se afirma o objeto em questão. SUAREZ, Francisco. *Disputaciones Metafísicas II: seccion primera*. 1ª ed. Madrid: biblioteca hispanica, 1959, p. 360 e seguintes.

²⁹ GREDT, J. *Elementa philosophiae aristotelico-thomisticae*. 11ª ed. Barcelona: herder, 1956, 154.

³⁰ POINSOT, Juan (Juan de Santo Tomas). *De los signos y los conceptos*. Op.cit., p. 155.

³¹ Op.Cit., p. 155.

adventícios constituem a própria ordenação das relações sociais e suas correspondentes inteligibilidades. Assim, a norma não pode ser contemplada na relação “*secundum dici*”, já que não encerra um ente real absolutamente satisfeito em si quanto ao próprio significado.

Portanto, a norma é constituída pela relação “*secundum esse*”, ou seja, segundo o ente, tomada aqui como signo relacional, ou melhor, como *ontologia relacional*. A relação “*secundum esse*” propriamente dita é denominada como relação de tipo *adventício* por Poinset e Soto³². Essa modalidade ocorre quando o ser completo toma termo à outro ser advindo, como um pai para um filho, ou uma norma antecedente em relação à outra conseqüente, ou mesmo o caso aqui investigado, da norma em relação ao seu status objetal e sua correspondente inteligibilidade. Como relação segundo o *ser*, a norma, assim, designa a modalidade própria de ente consignado, da ordem almejada em suas articulações possíveis. Como signo consignado, a norma é signo de razão. Porque a relação baseada em signos reais é aquela que ocorre necessariamente por um imperativo lógico e/ou segundo a natureza das coisas, a norma só pode suscitar relações de razão, pois sua conjeturação de significados pressupõe um ato específico da inteligência prática. O signo “norma”, enquanto enunciado, apenas mostra um conjunto de palavras articuladas. Como signo de razão aduz uma plêiade de relações que se estabelecem por intermédio da inteligência. Já que a relação baseada em signos de razão é aquela que subsiste na inteligência, na mente, formando sujeitos e predicados a partir de uma concepção formal imaginada como tal, a norma é signo que toma a racionalidade como caso *simpliciter*³³. Relativamente aos destinatários das normas, as correspondentes concepções de ordem são imaginadas por esses agentes, que as tomam como estruturas de ação a serem seguidas. A estrutura da ordem contemplada na norma apresenta uma direção determinada para as relações sociais abarcadas, servindo de referência notacional para as proposições deônticas³⁴.

A relação “*secundum esse*” de razão é o tipo específico e categorial de relação da norma com seu status objetal, uma relação sucedida entre a razão prática e a conjuntura de imagens da ordem social. Formalmente, a razão ontológica do signo *norma* aponta para a concepção imaginada de uma ordem contemplada pelos agentes a partir da inteligibilidade de seu aspecto semântico, a saber, da proposição deôntica que lhe é subjacente.

³² POINSOT, Juan (Juan de Santo Tomas). *De los signos y los conceptos*. Op.cit., p. 155. SOTO, Domingo de. *Summulae I: cap. 4*. Op.cit., p. 50 e ss.

³³ A razão é o aspecto central, em comparação com a disposição empírica das palavras no texto da norma, verificável pelos meios virtuais ou pela cópia impressa do texto em folha de papel. É nesse sentido que a razão ocupa posição central na captação do significado da norma jurídica.

³⁴ KALINOWSKI, Georges. *Introducción a la lógica jurídica*. Op.Cit., p. 95.

Para o destinatário, a norma alude a uma ordem tomada como ente de razão na imaginação, que pode ou não coincidir com a concepção real da ordem social no plano fático. É nessa relação que a norma preserva seu ser de signo, precisamente porque não se reduz ao ser do objeto.

Por isso, embora com dois termos – a saber, o objeto designado e a faculdade cognoscitiva-, a norma se articula com ambos mediante relação desproporcional com alcances distintos. A desigualdade de termos implica na desproporção de alcances, pois enquanto mira ao designado como razão formal, também o faz à faculdade como objeto de intelecção.

A norma é um signo convencional e, por isso, projeta relações de razão, ou melhor, por ser convencionalizada em uma comunidade política é tomada como um ente de razão de primeira intenção. Os signos convencionais se relacionam por ordenação extrínseca do intelecto que os constitui para significar algo atinente a uma primeira intenção. Ora, a intenção é faculdade ativa de captação dos fins e direção dos meios aos objetivos correspondentes à um espectro de ações. Por isso, a intenção primordial é aquela que segue imediatamente a uma ação real. Nas palavras de Araújo: “*a intenção primeira.... é aquela que imediatamente segue a uma ação real, e nela se funda; mas deste modo é a relação do signo (convencional), já que, posta a instituição ativa, em seguida surge a significação das vozes, e, em outras livremente instituídas para significar, em seguida o intelecto lhes pede que atribua a relação de signo para então usá-las para significar*”³⁵.

Nos signos convencionais, assim, a razão de signo não se explica somente como simples *denominação extrínseca*³⁶ de um ente real, senão que sua instituição pela comunidade visa a ser explicitada pela relação com o objeto designado *secundum rationis*. É a ordem social que a razão de signo menciona como objeto designativo e, assim, como status objetal implícito da norma como tal. A convenção em torno à norma é convenção sobre um cadinho de ordenação social, isto é, sobre um conjunto de ações desejáveis pelos membros participantes. A intenção primeira é concebida como pretensão para ação, como um agregado uniforme de *razões para a ação* articuladas em um gênero específico de ordem.

³⁵ ARAUJO, Francisco de. *Commentariorum in universam Aristotelis Metaphysicam tomus primus*. Lib. 3, q. 2, a. 2. Op.cit., p. 9.

³⁶ A expressão *denominatio extrínseca* foi cunhada por Suarez e corresponde ao conceito objetivo, ao objeto designativo, isto é, à coisa extrinsecamente referida pelo conceito formal, por meio do qual se afirma o objeto em questão. Por não ser termo intrínseco de conceituação, assume-se como objeto e matéria a que se refere o conceito formal, a saber, a definição conceitual da coisa. É para esse objeto que tende, nas palavras do granadino, “toda a penetração de nossa mente”, ou ainda, toda *ratio obiectiva*, o que Averrois chama de “*intentio intellecta*”. SUAREZ, Francisco. *Disputaciones Metafísicas II*, s. 1, n. 13: tomo I. 1ª ed. Madrid: Gredos, 1960, p. 361 e ss.

Não se trata, portanto, de uma relação real, mas de relação “racional”. É a imaginação que dá suporte à razão prática para que, participando na concepção de ordem social consiga conceber na ação do próprio agente o significado normativo adequado à referência do status objetal. A ordem designada é “razão de signo”, “razão da norma”, pois visa representar algo distinto dos enunciados em suas estruturas conceituais, estabelecendo uma mediação entre o signo propriamente dito e a faculdade cognoscitiva. É, portanto, a própria espécie inteligível impressa na mente de quem lê a norma dentro da imaginação e do intelecto. Para a faculdade cognoscitiva, é princípio de seu próprio conhecimento, já que é nele que se atualiza a operação intelectual. Na relação com a inteligência prática, a ordem não pode ser vista como signo formal, senão como ato de representação em sentido operacional, enquanto a razão apoia-se na imagem e na memória para encarnar a modalidade de ação prática correspondente.

Conclusão

As normas jurídicas ocupam espaço de considerável importância no imaginário das sociedades democráticas. Pouco enfrentada, a metalinguagem subjacente à estrutura composicional das normas é temática de fundamental relevância tanto para as teorias da argumentação jurídica como para o conjunto das operações inferenciais e dos teoremas de lógica deôntica.

Estabelecemos, assim, alguns paralelos entre a lógica dos significados tal como entendida por alguns dos escolásticos ibéricos e a teoria da norma jurídica. Nosso intento foi o de esclarecer alguns pontos obscuros na natureza linguística da norma, bem como algumas de suas conexões com o ato racional de intelecção e com os objetos perseguidos pelo Direito, em geral, e pelas próprias normas, em particular. A noção ampliada de ordem social é de crucial importância para a correta compreensão do âmbito semântico das normas, ou melhor: das proposições normativas dotadas de valor de verdade. Nosso artigo, assim, procurou satisfazer uma condição prévia ao postulado básico da lógica deôntica: o de explicitar o trajeto epistemológico entre a norma e a proposição normativa, tendo em vista um status objetal.

BIBLIOGRAFIA

- ALCHOURRON, Carlos e BULYGIN, Eugenio. *Análisis lógico y el Derecho*. 1ªed. Madrid: centro de estudios constitucionales, 1991, p. 331.
- _____. *Compendio de una teoría analítica del derecho* (org. Daniel Mendonca). 1ª ed. Madrid: marcial pons, 2011.
- ARAUJO, Francisco de. *Commentariorum in universam Aristotelis Metaphysicam tomus primus: lib. 3, q. 2, a. 2, dub. 1*. Salmanticae: Varesius, 1617.
- ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- BEUCHOT, Mauricio. *Significado y Discurso: la filosofía del lenguaje en algunos escolásticos españoles post-medievales*. 1ª ed. México: Universidad Autónoma, 1988.
- FREGE, Gottlob. *Sobre o sentido e a referência* (1892), in *Lógica e Filosofia da Linguagem- conjunto de artigos de G. Frege org. por Paulo Alcoforado*. 1ª ed. São Paulo: Edusp, 2009.
- GREDT, J. *Elementa philosophiae aristotelico-thomisticae*. 11ª ed. Barcelona: herder, 1956, 154.
- HISPANUS, Petrus (Portugalensis). *Tractatus: Summulae Logicales*. 1ª ed. México: universidad autónoma, 1986.
- KALINOWSKI, Georges. *Introducción a la logique juridique*. 1ªed. Paris: Pichon et r. durand-auzias, 1965.
- _____. *Logica del Discurso Normativo*. 1ªed. Madrid: editorial tecnos, 1972.
- POINSOT, João (Juan de Santo Tomas). *De los signos y los conceptos*. 1ª ed. Mexico: universidad autonoma, 1989.
- PUNTEL, Lorenz. *Em busca do objeto e do estatuto teórico da filosofia*. 1ª ed. São Leopoldo: Ed.Unisinos, 2010.
- SCHIRN, Matthias e IMAGUIRE, Guido. *Nomes próprios e Descrições definidas, in Estudos em Filosofia da Linguagem*. 1ªed. São Paulo: Loyola, 2008.
- SOTO, Domingo de. *Summulae I: cap. 4*. 1ª ed reimpressa por Wilhelm Riss. New York: Georg olms, 1980.
- STRAWSON, Peter. *Individuos: ensayo de metafísica descriptiva*. 1ª ed. Madrid: Taurus, 1989.
- SUAREZ, Francisco. *Disputaciones Metafísicas II: seccion primera*. 1ª ed. Madrid: biblioteca hispanica, 1959.
- _____. *Disputaciones Metafísicas II*, s. 1, n. 13: tomo I. 1ª ed. Madrid: Gredos, 1960.
- TARSKI, Alfred. *Introducción a la Lógica y a la metodología de las Ciencias deductivas*. 1ª ed. Madrid: espasa-calpe, 1977.
- VERNENGO, Roberto e WARAT, Luis Alberto. *El Significado de los terminos generales y sus problemas*. 1ª ed. Buenos Aires: cooperadora de derecho y ciências sociales, 1974.
- VON WRIGHT, G. Heinrik. *Norm and Action: a logical enquiry*. 1ªed. Londres: Routledge and Kegan Paul, 1963.